

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pelas recorridas não comprovam o atendimento de requisito técnico exigido no edital (capacitação para execução de concreto moldado *in loco*), razão por que devem ser imediatamente inabilitadas da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, encampando posicionamento da área técnica.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

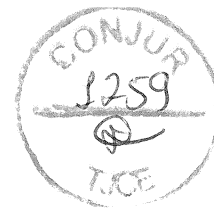
Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Gerência de Engenharia do TJ/CE, ao reexaminar a documentação habilitatória apresentada pelas empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA., declarou sua plena conformidade com o edital da licitação, senão leia-se:

Para a Gerência de Engenharia, o termo “Estrutura de concreto armado moldada in loco” consiste em dar forma ao concreto com fôrmas (ou moldes), às peças de fundação (bases) e estruturas (pilares, vigas e lajes). A estrutura será feita, moldada no local, e não montada com peças conhecidas como pré moldados.

Quanto a complexidade em relação ao concreto feito na obra e usinado, saliento que a metodologia de confecção do concreto (na obra ou usinado) possuem seus prós e contras, vantagens e desvantagens, onde não consideramos que um tenha maior complexidade técnica do que o outro.

Mediante os expostos, consideramos que “Estrutura de concreto armado com resistência mínima de $F_{ck} \geq 25$ mpa moldada in




loco” se refere a peça estrutural que, com o uso de fôrmas mantadas na obra, é moldado no próprio local onde se ergue a edificação, não influenciando se o concreto foi preparado na obra ou adquirido fora. Respondendo aos questionamentos formulados, somos pelo indeferimento do recurso interposto pela Construtora Platô Ltda.

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de engenharia, presume-se aqui a higidez do posicionamento da área técnica, no sentido de que as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. reúnem todas as condições técnicas exigidas no edital, não sendo, pois, o caso de desclassificá-las.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 02/2017.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017


Alexandre Diogo de Saboya Cruz
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8507206-34.2017.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 02/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso administrativo ora interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e VAP CONSTRUÇÕES LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 02/2017.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2017


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará